



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11968.000500/00-86
Recurso n° 123.404 Voluntário
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão n° 302-39.112
Sessão de 6 de novembro de 2007
Recorrente WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/06/2000

VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa.

O transportador responde por avaria de mercadoria sob sua custódia. Inexistência de excludentes de responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de retorno de nova Diligência para deslinde de notificação do contribuinte em epígrafe, agente de navegação representante do transportador estrangeiro NYK line no país, para recolhimento de Imposto de Importação apurado em Vistoria Aduaneira realizada a pedido do importador Soprano Eletrometalúrgica Ltda., iniciada em 22/03/2000, em decorrência das avarias constatadas nas mercadorias “resinas” e “partes de cadeados”, tendo a Comissão de Vistoria concluído que o responsável pela avaria foi o transportador.

Em sua defesa a intimada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser proprietária do navio, não emitir conhecimento de transporte e nem transportar a mercadoria, sendo apenas mandatária do transportador. Argüiu a exclusão da responsabilidade por o navio ter enfrentado tempestade em sua viagem para o Brasil, irregularidades na Vistoria existência de resíduos da mercadoria transportada, com valor econômico.

A autoridade monocrática rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação fiscal, alegando que a impugnante houvera baseado suas alegações no Protesto Marítimo lavrado pelo comandante do navio no diário de bordo e no processo que culminou na ratificação do Protesto, pelo Juízo da Comarca de Santos – SP. Os documentos comprovam a ocorrência de mau tempo durante a viagem internacional e não durante a viagem pelo Rio Amazonas, que, efetivamente, foi a causa dos danos à mercadoria, ocasionando a avaria.

Em 11 de julho de 2002, este Colegiado em julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que reprisou os argumentos da inicial, determinou diligência pela Resolução nº 302-1.048, fls. 273/286.

Conforme descrito no relatório precedente, na primeira parte do Voto condutor da Resolução supra, foi enfrentada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Recorrente, tendo sido rejeitada à unanimidade.

Na segunda parte, tratou o Relator da responsabilidade pelos danos causados à mercadoria envolvida, antecipando o entendimento sobre o assunto.

Todavia, decidiu esta Câmara pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, objetivando apurar, convenientemente, a situação alegada pela Recorrente, no que concerne ao valor econômico residual da carga considerada avariada.

Solicitou esta Câmara informações da repartição autuante indicadas nos seguintes itens:

- a) Qual o destino dado às mercadorias avariadas, no presente caso?*
- b) Se foi retirada pelos importadores, com que finalidade? Qual a destinação que lhe foi dada?*
- c) Se positiva a resposta acima, apurar e informar o valor econômico residual das mesmas mercadorias.*
- d) Se vendida em hasta pública pela Receita Federal, qual o valor apurado na venda?*



A providência levada a efeito pela Alfândega do Porto de Suape – PE, resumiu-se em intimar a empresa importadora – Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. – para que fornecesse as informações solicitadas, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO às fls. 289/290.

O atendimento encontra-se estampado na resposta da referida empresa, acostada à fl. 291, que aqui reproduzimos em seguida:

“Referente vosso termo de intimação, datado de 20/11/2002, e recebida por nosso despachante em 05/12/2002, temos a informar o seguinte:

As mercadorias constantes do referido termo, foram indenizadas pela seguradora, ficando as mesmas de propriedade desta.

Posteriormente, mediante oferta das mercadorias por parte da Seguradora, como forma de minimizar seu prejuízo, viemos a adquiri-las.

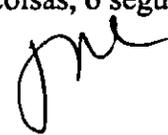
Foram adquiridas através da NF nº 9230, emitida em 03/08/2000, por CGU Companhia de Seguros, localizada na Av. Almirante Barroso nº 52, 23º e 24º andares, centro, Rio de Janeiro – RJ, CNPJ 33.026.254/0001-57, Inscrição Estadual 84.660.639, lote de resinas, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Estas resinas foram incorporadas ao nosso estoque, sendo que as mesmas, além de estarem com suas embalagens danificadas, estavam contaminadas. Tivemos que proceder a limpeza da mesma. Como conhecemos o mercado consumidor deste produto, conseguimos localizar empresas que poderiam consumi-lo mesmo sendo um material, que para o mercado, já não é mais considerado puro.

Foram adquiridas através da NF nº 9775, emitida em 02/09/2000, por CGU Companhia de Seguros, localizada na Av. Almirante Barroso nº 52, 23º e 24º andares, centro, Rio de Janeiro – RJ, CNPJ 33.026.254/0001-57, Inscrição Estadual 84.660.639, o lote de peças de cadeados, no valor total de R\$ 2.382,04 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos). Estas partes e peças foram incorporadas ao nosso estoque, passando a partir de então, pois até o momento não concluímos esse trabalho, por um processo de limpeza e separação de partes metálicas de não-metálicas, após a realização desta tarefa, fazemos a venda das bases de latão como sucata, as quais são vendidas juntamente com a sucata de latão gerada por nosso processo de industrialização.

Desta forma torna-se impossível separar o que foi venda de sucata gerada, da sucata das bases de cadeados, bem como identificar e separar a venda de resinas novas destas recuperadas, visto que, por ser o mesmo tipo de material, efetuamos vendas pelos mesmos códigos.”

Como comprovação das alegações supra, foram anexadas, às fls. 293/294, cópias das Notas Fiscais de saída mencionadas, emitidas pela Cia. Seguradora.

Cientificada do resultado da diligência, como determinado na Resolução, manifestou-se a Recorrente às fls. 299/300, onde argumenta, dentre outras coisas, o seguinte:



“QUESITOS ENDEREÇADOS À IMPORTADORA

Há nas respostas da importadora (SOPRANO) evidências claras de que a recusa e alegação de avaria se deu de forma açodada e impositiva.

É estranho que a própria importadora tenha COMPRADO os salvados e aparentemente sem pagamento dos impostos federais correspondentes.

Para que fim a própria importadora que antes do processo de vistoria aduaneira havia considerado o produto como sendo PERDA TOTAL, o adquiriu para repassar a outras empresas ? A que valor esse repasse se deu ? A que preço ?

Está patente que os salvados deveriam ter sido objeto de LEILÃO para que se tivesse obtido valor mais expressivo.

Sendo assim, requer a improcedência do processo fiscal ou a continuação da diligência para se terminar a que preço e condições a carga foi repassada a terceiros assim como alegado pelo importador.”

Com o retorno da Diligência já mencionada, o processo foi a julgamento na Sessão de 05 de novembro de 2003, convertido novamente em Diligência, conforme a Resolução nº 302-1.105, fls. 305/311, da qual reproduzo as considerações do Relator em seu Voto Condutor:

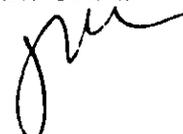
“O que ainda procura definir este Colegiado é a exata extensão das referidas avarias e, neste caso, a proporção de responsabilidade da ora Recorrente, na qualidade de representante da transportadora marítima, pelo valor do tributo exigido, correspondente ao efetivo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional em função do não recolhimento de tal tributo pela importadora.

Dito isto, voltamos ao exame da questão ainda pendente de solução no presente litígio.

O resultado da diligência determinada por esta Câmara, embora ainda sirva para dar solução definitiva à questão, trouxe fatos que efetivamente eram totalmente estranhos ao processo.

Total razão assiste à Recorrente, neste caso, em sua irrisignação contra o montante do crédito tributário que lhe é exigido, haja vista que a Vistoria Aduaneira levada a efeito pela repartição fiscal, que resultou na condenação da ora Recorrente pelas avarias nas mercadorias indicadas, não estabeleceu o valor econômico residual da carga danificada e que foi considerada como totalmente perdida.

Os procedimentos que se seguiram à referida Vistoria, tais como: a) a liberação pela fiscalização da carga danificada, considerada como PERDA TOTAL para a empresa importadora; b) a sua transferência pela mesma importadora para a Cia. Seguradora, seguida da sua reaquisição pela importadora a Cia. Seguradora; c) a incorporação da carga danificada aos estoques da importadora; a posterior venda dessas mercadorias a terceiros pela importadora, sem que consiga dizer o valor efetivamente apurado em tais vendas, tudo isto sem a



participação da empresa considerada responsável pelos danos à referida carga, que foi também considerada responsável pelo tributo tido como prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, sem falar em uma eventual ação de indenização promovida pela mesma Cia. Seguradora, é situação no mínimo irregular e que macula o lançamento tributário ora em discussão.

Como já visto, em que pese ter tido este Colegiado a preocupação em apurar convenientemente a situação, convertendo o julgamento em diligência à repartição fiscal de origem para as providências que se faziam necessárias, constata-se que tais providências limitaram-se a questionar a empresa importadora sobre os quesitos formulados na Resolução supra, sem nenhuma outra providência.

Tendo em vista que as informações estampadas no documento de fls. 291, atestam procedimentos e negociações adotadas entre a importadora, a Cia. Seguradora e terceiros não revelados (compradores das mercadorias avariadas) revelam, sem sombra de dúvida, que a extensão dos danos às cargas não poderia ter sido fixado em 100% (cem por cento) ou PERDA TOTAL, uma vez que está comprovada a existência de valor econômico residual, possivelmente bastante significativo, torna-se evidente que a responsabilidade proporcional atribuída à transportadora, no caso a sua representante no país, não pode ser aquela atribuída na Vistoria Aduaneira de que se trata, tampouco reflete a exigência tributária fixada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

É inquestionável que o valor econômico residual da mercadoria, que deve ser regularmente apurado quando da vistoria aduaneira ou, em última análise, resultante da sua venda em hasta pública ou diretamente a terceiros, pela empresa importadora, deve ser reduzido da base de cálculo do tributo cuja responsabilidade for atribuída ao transportador, responsável pelo dano apurado.

É igualmente correto que a importadora, ao receber a mercadoria avariada e dela tirado proveito econômico, deve também arcar, proporcionalmente, com os tributos incidentes em relação ao valor econômico residual apurado.

Em vista do exposto e levando em consideração que o crédito tributário ora exigido da Recorrente, estipulado na Notificação de Lançamento de fls. 02, não espelha, efetivamente, a real extensão do prejuízo causado à Fazenda Nacional, sendo que parte desse prejuízo deve ser suportado pela importadora, na razão direta do valor econômico residual cuja existência já se encontra configurada nos autos, proponho a realização de nova diligência à repartição fiscal de origem, para as seguintes providências:

a) que adote as devidas e necessárias medidas de fiscalização objetivando apurar, conveniente e adequadamente, o real valor econômico residual das mercadorias tidas como avariadas, levando em consideração, para tanto, o efetivo valor de sua venda, pela empresa importadora;



b) no cálculo do valor residual deve ser considerado o valor das despesas eventualmente realizadas pela mesma importadora, devidamente comprovadas, para recuperação das mercadorias;

c) elaborar, após a apuração indicada, um quadro demonstrativo do valor do tributo incidente (imposto de importação) apresentando, separadamente, os cálculos dos valores tributáveis correspondentes ao dano efetivamente ocorrido e do valor residual final apurado.

d) seja dada ciência do resultado da diligência à ora Recorrente para sua manifestação a respeito, assim o querendo."

Como resultado das determinações da Resolução 302-1.105, foram anexados os documentos de fls. 318/340, analisados pelo Serviço de Despacho Aduaneiro do Porto de Suape/PE, que despachou às fls. 341/342, com as seguintes conclusões, em síntese:

- foi intimada a SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA. para apresentar os lançamentos e registros contábeis relativos à operação de venda no mercado interno do lote de Resina ABS-PA 757, Resina PMMA-CM 207, bem como do lote de partes de cadeados, cargas estas avariadas, tendo em vista apurar o seu respectivo valor econômico residual, tendo sido produzidas as respostas de fls. 318/333;

- foi apurado o valor de revenda do lote de Resina ABS-PA 757, Resina PMMA-CM 207, bem como do lote de partes de cadeados avariados, conforme tabela de fl. 337;

- foram produzidas tabelas, fls. 339/240, com cálculos em separado dos valores tributáveis, correspondentes aos danos efetivamente ocorridos e também do valor residual afinal apurado;

- na elaboração da tabela foi utilizada a sugestão contida na própria Resolução de que o valor econômico residual da mercadoria, que deve ser regularmente apurado quando da vistoria aduaneira ou, em última análise, resultante da sua venda em hasta pública ou diretamente a terceiros, pela empresa importadora, deve ser reduzido da base de cálculo do tributo cuja responsabilidade for atribuída ao transportador;

- os cálculos dos valores do imposto de importação contidos nas tabelas encontram-se distorcidos, uma vez informado pela Soprano Eletrometalúrgica da impossibilidade de "levantar valores envolvidos na recuperação de tais materiais, pois tanto na recuperação do ABS e do PMMA, que constituiu na lavagem, secagem e reembalamento dos mesmos, quanto na separação de partes metálicas das não metálicas (latão) das partes de cadeados, foram utilizados funcionários e materiais em momentos diversos, quando de baixas de demanda de produção, sempre com o intuito de não se prejudicar o fluxo produtivo normal";

- em virtude do acima exposto, restou prejudicada a determinação de valor econômico residual das mercadorias avariadas;

Devidamente cientificada do resultado da nova Diligência, a interessada Windrose Serviços Marítimos e Representações Ltda. compareceu aos autos, fls. 345/346, para novamente alegar:



- as infundáveis dúvidas em relação ao valor residual e valor de revenda da carga, despesas de recuperação, estão totalmente obscuras e incertas;
- há nas respostas da importadora (SOPRANO) evidências claras de que a recusa e alegação de avaria se deu de forma açodada e impositiva;
- é estranho que a própria importadora tenha comprado os salvados e, aparentemente, sem pagamento dos impostos federais correspondentes;
- para que fim a própria importadora, que antes do processo de vistoria aduaneira havia considerado o produto como sendo de perda total, o adquiriu para repassar a outras empresas? A que valor esse repasse se deu? A que preço?
- os salvados deveriam ter sido objeto de leilão para que se tivesse obtido valor mais expressivo;
- ao final, requer a improcedência do processo fiscal ou a continuação da diligência, para determinar a que preço e condições a carga foi repassada a terceiros assim como alegado pelo importador.

Foram anexados pela interessada às fls. 348/355, documentos referentes a contrato social e instrumento de alteração de contrato social da empresa.

Encaminhados a esta Segunda Câmara, os autos foram distribuídos, em 28/03/2007, a esta Conselheira, para relato.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de Windrose Serviços Marítimos, em boa forma.

A lide iniciou-se com o processo de vistoria aduaneira realizada na presença do importador e do transportador, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo dano apresentado de mercadoria ENTÃO EM PROCESSO DE IMPORTAÇÃO.

A vistoria CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, ESTRANGEIRO E SOLIDARIAMENTE O REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR NO Brasil.

É IMPORTANTE FRIZAR QUE O DEPOSITÁRIO RESSALVOU SUA RESPONSABILIDADE AO APOR AOS VOLUMES A INDICAÇÃO DE QUE CONTINHAM SINAIS DE UMIDADE.

No termo final de avaria ficou consignado que a mesma ocorreu no percurso do transporte marítimo de Manaus a Fortaleza.

Em seu recurso alega a recorrente que foi forçada a assinar o termo de responsabilidade;

Não é meu entendimento que a Receita Federal coaja ou force a quem quer que seja a assinar termos de responsabilidade. Nem tão pouco deve ser responsabilizada por relações privadas que se estabelecem no âmbito do comércio. Nem vou abordar esses temas posto que não se servem à discussão da matéria aqui bem definida.

A Lei Aduaneira é clara quanto aos procedimentos que devem estar acobertados por garantias e Termos de Responsabilidade.

É da norma que decorre a obrigação, e não da vontade do órgão público.

Assim, o termo de responsabilidade foi assinado na forma legal.

Alem disso, em absoluta concordância com o que dispõe o art. 60 do Decreto-lei 37/1966, regulamentado pelo art. 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, apurou-se que a responsabilidade pela avaria apresentada nos bens importados foi do transportador, que também não logrou provar excludente de responsabilidade, nos termos do art. 480, do mesmo Regulamento Aduaneiro.

Observe-se que a avaria foi causada por inundação de água doce nos porões do navio e a tempestade referida pelo recorrente, como excludente de responsabilidade, ocorreu no mar. A ocorrência na água doce foi motivada por falha humana (cf. fls.284 e 285).

Na esteira dessa argumentação rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao resultado das diligências efetuadas pelo Colegiado, concluo que foram insatisfatórias para resolver sobre a diferença entre os tributos devidos pelo ingresso de mercadorias perfeitas e aquele pago pelas mercadorias avariadas. Isto porque cabe ao importador pagar o tributo sobre os bens na forma como são submetidos a despacho – com redução percentual correspondente à avaria, e cabe ao transportador pagar a diferença.

Assim sendo, acato a formulação realizada pelo autor do auto de infração onde já se encontrava lançado “IMPOSTO APURADO NA VISTORIA” o que me permite aceitar que foi corretamente apropriado, até porque não foi levantada essa questão em qualquer das fases do contraditório. Negócios realizados entre privados devem ser resolvidos também na esfera privada, não se opondo aos direitos da Fazenda Nacional. Se couber acertos entre o importador e o transportador em relação ao percentual cabível a cada um deles são negócios particulares, alheios a esta demanda.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora